



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.035354/96-86
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO nº : 301-30.083
RECURSO Nº : 123.814
RECORRENTE : RUY HAIDAR
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72, acarreta a sua nulidade. Aplicação do artigo 6º da IN SRF 54/97)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e Roberta Maria Ribeiro Aragão. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício e Relatora Designada

15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ÉLOY DE MEDEIROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N° : 123.814
ACÓRDÃO N° : 301-30.083
RECORRENTE : RUY HAIDAR
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/95, o contribuinte questionou o Valor da Terra Nua nele adotado, alegando ser absolutamente fora da realidade local, apresentando laudo em que avaliou a propriedade em R\$ 30,00/ha, alegando que se trata de área de cerrado, com forte erosão e solo arenoso, praticamente inaproveitável.

Atacou, também, o Grau de Utilização da Terra e a majoração da alíquota, afirmando que as áreas de pastagem natural (1.321,2 ha) e de pastagens plantadas (500 ha), correspondem a 59% da área total.

A DRJ manteve a exigência fiscal, porque o laudo apresentado não atende às prescrições legais, pelas razões constantes de fls. 30 e 31, não tendo força probante, também, para alteração do GUT e da alíquota, adotados conforme a DITR apresentada pelo contribuinte.

Em seu recurso (fls. 38 a 42), o contribuinte reitera os argumentos da impugnação, instruindo-o com sentença relativa ao depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.814
ACÓRDÃO N° : 301-30.083

VOTO VENCEDOR

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR.

O lançamento foi julgado procedente. Inconformado o interessado apresentou tempestivo recurso.

Preliminarmente, contudo, foi verificada que na notificação de lançamento de fls. 05, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 6º, inciso I e II da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º. da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5º da Instrução Normativa da SRF nº 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, porém, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o 1º. Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º. da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001).

Considerando, ainda, que recentemente o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu (CSRF/Pleno-00.002), em caso análogo, sobre a nulidade de lançamento cuja notificação não preenche os requisitos legais, conforme ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.814
ACÓRDÃO Nº : 301-30.083

“ITR-Notificação de lançamento – Ausência de requisitos-
Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca
determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR
apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na
mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante,

VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO
LANÇAMENTO DE FLS. 05, relativo ao ITR impugnado, com base nos
dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.814
ACÓRDÃO Nº : 301-30.083

VOTO VENCIDO

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, cujos valores estão consubstanciados na IN SRF nº 42/96, obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º, § 2º, cuja transcrição vem a seguir:

“§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 para o lançamento do ITR-95, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV-Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.

Quanto à revisão do lançamento, a legislação é de clareza solar ao estabelecer que a Administração e o julgador, para revê-la, deve estar apoiado em laudo técnico, segundo dispõe a Lei 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.814
ACÓRDÃO Nº : 301-30.083

Trata-se, portanto, de meio de prova previsto e exigido pela lei, não se podendo acatar outro tipo de prova.

São uniformes os precedentes desta Câmara e do Conselho no sentido de que a revisão do Valor da Terra Nua depende da apresentação de laudo técnico, como determina a Lei 8.847/94, o que não ocorreu neste processo, pois o laudo que acompanha o recurso não foi elaborado por Engenheiro Agrônomo e, possivelmente por isso, não está instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não indica a metodologia utilizada nem as fontes pesquisadas e não contém referência à data, o que lhe retira a força probante para se opor ao VTN mínimo e para alteração do GUT e alíquota, conforme uniforme jurisprudência desta Câmara e do Conselho. Não se trata, afinal, de um laudo de avaliação, mas de mera declaração de imobiliária. Quanto à utilização do imóvel, a defesa apresenta alegações desacompanhadas de qualquer prova, pois nem mesmo na citada declaração da imobiliária há referência à questão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.035354/96-86
Recurso nº: 123.814

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.083.

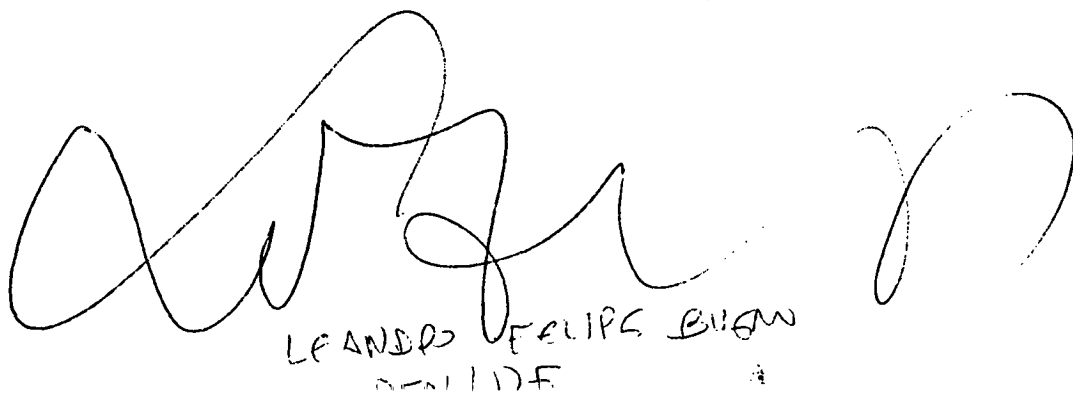
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 15.9.2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE
DEPUTADO